



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 32 /01, de 02 de agosto de 2001.

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
A Secretaria para providências:
Caçu, 16/08/2001
[Signature]
Presidente

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
A Secretaria para providências:
Caçu, 17/08/2001
[Signature]
Presidente

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1270/01, de 23 de julho de 2001, e dá outras providências.

REGISTRO
FLs. 78 DO LIVRO Nº 20
CAÇU 21/12/2001
[Signature]

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos legais a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 1270/01, de 23 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Caçu, firmar acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, relativo à dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS, no valor principal de R\$.185.854,19 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) e eventuais acréscimos.

Art. 2º O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas citar a receita, durante todo o prazo de vigência do ajuste, que será até 180 (cento e oitenta) meses.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás,
de 02 de agosto de 2001.

[Signature]
RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Of. Mensagem nº 033/01, de 02 de agosto de 2001.

Senhora Presidente.

Em anexo, o projeto de lei que submetemos à apreciação dessa ilustrada Casa de Leis, dispondo sobre alteração da lei nº 1270/01, de 23 de julho de 2001, que autoriza ao Poder Executivo Municipal, firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Esclarecemos que são dois os processos: a primeiro, no valor de R\$.38.476,35 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) cujo parcelamento foi autorizado através da mencionada lei, teve seu fato gerador, no período de 03/1986 a 10/1986; o segundo, o que agora foi apresentado, no valor de R\$.147.377,84 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), teve o fato gerador, no período de 11/1967 a 03/1977, de sorte que, o débito total do Município para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, é no valor global de R\$.185.854,19 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e dezenove centavos).

Esclarecemos mais que, para este segundo processo também já esgotou a fase de contenciosidade administrativa e que, em não sendo efetuado o pagamento, ou parcelamento, será inscrito na dívida ativa, para posterior cobrança judicial, ficando o Município inadimplente sem condições de obter da CAIXA certidão negativa de débito, documento exigido para diversas finalidades.

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal, não permite esse tipo de irregularidade e que o Município não possui condições de efetuar o pagamento à vista, é que propomos a alteração da lei para parcelar todo o débito, buscando regularizar a situação.

Conforme mencionado no próprio projeto de lei o Poder Executivo fica autorizado a vincular cotas e citar receita, durante todo o prazo de vigência do parcelamento, bem assim deverá constar no orçamento anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste, que proporemos até em 180 (cento e oitenta meses.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Em razão do interesse que envolve a matéria para a municipalidade, esperamos seja dada à mesma tramitação em caráter de urgência, urgentíssima, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues.**
DD^a. Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 32/01, de 02/08/2001.

Autoria: Prefeito Municipal

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1270/01, de 23 de julho de 2001, e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1270/01, de 23 de julho de 2001, e dá outras providências, onde ficou constado que o valor do débito junto ao FGTS é da ordem de R\$ 185.854,19 em virtude do aparecimento de débitos nas décadas de 60 e 70, e menciona ainda que o parcelamento do referido débito será em até 180 meses. Compulsando a legislação pertinente a matéria, encontramos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o dispositivo autorizador para a Caixa Econômica Federal ser a operadora do FGTS, encontramos também a Resolução de nº 325/99, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 de setembro de 1999 que deu origem à Circular da CEF de nº 182/99, publicada em 17 de novembro de 1999, onde está autorizado e delimitado o prazo para parcelamento de dívidas referentes ao FGTS. Assim, denotamos que o prazo máximo do ajuste à ser firmado está dentro do previsto na legislação vigente acima mencionada, e que o Art. 2º do Projeto de Lei prevê a vinculação de cotas e citação da receita para todo o ajuste, além de que a não realização da avença, fatalmente impedirá a expedição de Certidão Negativa, o que fará bloquear verbas, inviabilizando a administração atual que não tem culpa alguma pelo surgimento do débito.

Dessa forma, constitucional e justo o Projeto de Lei, esta Relatoria posiciona-se no sentido de ser **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria ora apreciada.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 09 dias do mês de agosto de 2001.


Vereador **Jucelino Nunes da Silva**
- Relator -









PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Lei nº 32/01, de 02/08/2001.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Municipal nº

1270/01, de 23 de julho de 2001, e dá

outras providências.

Relatório:

*O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1270/01, de 23 de julho de 2001, e dá outras providências, constando que o valor do débito junto ao FGTS é da ordem de R\$ 185.854,19, mais eventuais acréscimos, isso em virtude do aparecimento de débitos nas décadas de 60 e 70, mencionando ainda que o parcelamento do referido débito será em até 180 meses. Analisando os créditos especiais já em vigência no atual exercício, encontramos na Lei nº 1273/01, de 23 de julho de 2001, a dotação 15.82.492.2.068-3113.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS – onde será lançado as despesas decorrentes do parcelamento ora pleiteado. Portanto, estando de acordo com os créditos aprovados para o corrente exercício a matéria ora analisada, não poderíamos deixar de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação do Projeto de Lei submetido à esta Relatoria.*

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de Agosto de 2001.

Vereador **Ubaldino Cardoso Pereira**

- Relator -